



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002041/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/03/2006

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. VÍCIO. LANÇAMENTO. NULIDADE.

A ausência de informação acerca da metodologia adotada para a apuração da base de cálculo do imposto de importação e dos demais tributos incidentes na importação enseja a declaração de nulidade do lançamento.

Quando a alíquota for *ad valorem*, a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

No caso, adotou-se determinada Tabela de Referência de Produtos Estrangeiros sem qualquer explicação do que seria tal metodologia, em desacordo às orientações do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) para a aplicação de um dos métodos substitutivos de valoração, tampouco mencionou-se qualquer fato ou fundamento acerca de eventual exceção legal à aplicação do referido Acordo Internacional, acarretando perceptível prejuízo à defesa no concerne às bases de cálculo dos tributos exigidos.

Recurso Voluntário provido

Crédito Tributário exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre Notificação de Lançamento lavrada para a exigência de Imposto de Importação (II) com a correspondente multa de ofício, IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, no montante total de R\$ 96.210,54.

Conforme consta no Termo de Vistoria Aduaneira nº DTA001/06 que, tendo em vista constatação de divergência do lacre de origem do container TTNU943489-7, foi realizada vistoria aduaneira em 17/03/06, nos termos dos art. 581 a 588 do Regulamento Aduaneiro/2002, tendo sido constatado extravio de 164 volumes contendo 1640 unidades de placas-mãe para computador e atribuída responsabilidade do transportador marítimo.

A base de cálculo do Imposto de Importação foi determinada de acordo com tabela de referência de produtos estrangeiros elaborada pela DRF/Foz, em face da desconsideração do método do valor de transação, tendo em vista que o valor informado na fatura serviria somente para efeito do regime de trânsito aduaneiro.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) ausência de ocorrência do fato gerador para o Imposto de Importação, vez que as mercadorias não seriam nacionalizadas no Brasil, tendo apenas atravessado o território nacional para alcançar seu destino final; e b) impossibilidade de contestação do valor aduaneiro, o qual requereu fosse o valor declarado na fatura comercial.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, o fato gerador do II é a entrada da mercadoria no território nacional, sendo que, no caso, não se caracterizou a não incidência no inciso II do §4º desse artigo (mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída).

- O art. 301 do RA/2002 define que as avarias e extravios no curso do trânsito devem ser apurados no percurso do trânsito quando se verificar que sua realização pela unidade de destino ficaria impossibilitada ou dificultada pela ausência de elementos relevantes, e quando as circunstâncias tornarem a vistoria perfeitamente factível. Ou seja, se as condições para garantir o adequado curso da vistoria estiverem preservadas é possível sua efetivação durante o percurso do trânsito, nos termos dos arts. 581 a 588.

- No que se refere à desconsideração do valor da mercadoria apresentado na fatura comercial, o art. 82 do RA/2002 faculta a autoridade aduaneira decidir por não aplicar o valor de transação da mercadoria quando houver dúvidas quanto à exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor. No caso, na fatura comercial (fl. 38), consta carimbo aposto com os seguintes dizeres: "Factura comercial y la lista de empaque al solo efecto del transito, la constatacion de lo declarado kilos, mercancias y valores seran realizadas em la aduana del destino final".

Cientificada dessa decisão em 24/06/2016, a interessada interpôs recurso voluntário em 18/07/2016, aduzindo, em síntese:

- Ilegitimidade passiva da recorrente, que atuou apenas como agente do transportador marítimo;

- Inocorrência do fato gerador dos tributos na importação, vez que a carga destinava-se ao exterior, tendo sido encontrada em território nacional apenas na condição de passagem;

- Impossibilidade de a recorrente contestar a valoração aduaneira efetuada pela fiscalização, o que acarreta a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Na Notificação de Lançamento, a responsabilidade tributária teve a seguinte fundamentação legal: "Art. 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, regulamentados pelos artigos 104, inciso I, e 105, inciso II, do Regulamento Aduaneiro", abaixo transcritos:

Decreto-lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

(...)

Regulamento Aduaneiro/2002:

Art. 104. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º);

(...)

Art. 105. É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77); [negritei]
(...)

De outra parte, sustenta a recorrente que não poderia ser responsabilizada, na condição de agente da transportadora, por atos praticados por esta, com base no enunciado da Súmula nº 192 do antigo TFR (Tribunal Federal de Recursos), abaixo transcrito:

Súmula 192/TFR - 25/11/1985. Tributário. Agente marítimo. Responsabilidade tributária. Inexistência.

«O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.»

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula nº 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

Art. 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos. [redação original]

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

A situação fática retratada nos autos, de entrada no território aduaneiro de mercadoria estrangeira, cujo extravio foi depois apurado pela autoridade aduaneira, ainda que no curso do regime de trânsito aduaneiro de passagem, subsume-se à fundamentação constante na Notificação de Lançamento, nos termos da matéria legal consolidada no art. 72 e art. 73, II, "c" do Regulamento Aduaneiro/2002, abaixo transcritos, devendo ser afastada a alegação da recorrente de não ocorrência do fato gerador:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

(...)

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

(...)

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

(...)

Da mesma forma, foi adequada ao caso a fundamentação dada para a incidência dos demais tributos exigidos, nos termos do "art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.502/64, acrescido pelo art. 80 da Lei nº 10.833/03; arts. 1º, 3º, 4º, inciso II, 6º, inciso III, 7º e 8º da Lei nº 10.865/04":

Lei nº 4.502/64:

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003)

(...)

Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)

No que concerne à valoração aduaneira, entretanto, assiste razão à recorrente quanto à caracterização de cerceamento do seu direito de defesa.

Na Notificação de Lançamento a valoração aduaneira foi assim fundamentada:

Para efeito de valoração e identificação da base tributável, foi desconsiderado o método do valor de transação, tendo em vista que o valor informado na fatura

serve tão somente para efeito de trânsito. Desta forma, Considerou-se o valor do item na Tabela de referência de produtos estrangeiros laborada pela DRF/FOZ.

(...)

Vistoria / NCM Valor Tributável
DTA001/06 / 8473.30.41 R\$ 200.963,30

Ocorre que o art. 75, I do Regulamento Aduaneiro/2002, mencionado no enquadramento legal da Notificação de Lançamento, traz determinação de que a base de cálculo do Imposto de Importação deve ser apurada de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA):

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

Assim, depois de, motivadamente ter afastado o Primeiro Método de Valoração Aduaneira (Valor da Transação), deve a fiscalização buscar a aplicação dos métodos de valoração substitutivos na sequência indicada no AVA: 2º Método - do valor de transação de mercadorias idênticas, 3º Método - do valor de transação de mercadorias similares, 4º Método - do valor de revenda (ou do valor dedutivo), 5º Método - do custo de produção (ou do valor computado), 6º Método - pelo critério da razoabilidade.

É de se registrar que há algumas exceções legais para a apuração do valor aduaneiro por outra metodologia, diferente da acima prescrita pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), como, por exemplo, na hipótese de "fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação" (art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001); na "impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis" (art. 67 da Lei nº 10.833/2003¹) ou na situação prevista no art. 70, II, "a da Lei nº 10.833/2003².

¹ Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No presente caso, a autoridade administrativa não seguiu a orientação do AVA para a adoção de um dos métodos substitutivos de valoração, nem tampouco apresentou qualquer fato ou fundamento acerca de eventual exceção legal à aplicação do referido Acordo Internacional. A metodologia utilizada para a valoração aduaneira foi especificada apenas como "Tabela de referência de produtos estrangeiros laborada pela DRF/FOZ", sem qualquer explicação adicional do que seria tal tabela de referência, acarretando perceptível prejuízo à defesa no concerne às bases de cálculo adotadas para os tributos exigidos.

No que concerne ao lançamento, determina o art. 142 do CTN que a autoridade administrativa deve "determinar a matéria tributável" e "calcular o montante do tributo devido", o que, certamente, deve ser feito com obediência as demais prescrições legais e sem cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.874/99 e do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

² Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
(...)

Assim, pelo exposto, diante da deficiência na motivação do método de valoração aduaneira adotado pela fiscalização para a apuração da base de cálculo do Imposto de Importação e dos demais tributos exigidos, que ocasionou o cerceamento do direito de defesa da autuada, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula